

Boa Tarde!

Prezados,

Segue em anexo Recurso Administrativo a fase de habilitação, decorrente da CO 01-2020.

Atenciosamente,



Anderson Rafael Ferreira
Advogado - OAB/MG 188.527 - OAB/SP 420.338
anderson@pavidez.com.br
(35)3571-1797 / (35) 99109-1555

Assunto **RECURSO ADMINISTRATIVO - CO 01-2020**
De Anderson Rafael Ferreira - PAVIDEZ <anderson@pavidez.com.br>
Para <prefeituragxp@yahoo.com.br>, <leandro@guaxupe.mg.gov.br>
Data 2020-09-23 15:17



-
- newimage.pdf_2020_09_23_14_57_28_515.pdf (8,0 MB)

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO Nº 178/2020
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.744.153/0001-06, com sede na Avenida Ver. Dr. Antero Verissimo da Costa, nº 420, Jardim Altamira, Município de Muzambinho/MG, por intermédio de seu Representante Legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, a Ilma. presença propor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação das empresa **NJ CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, devidamente qualificadas nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito abaixo descrita.

DA TEMPESTIVIDADE

De sorte, o presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, da Lei 8.666/93, portanto, está tempestivo.

Imperioso destacar que, o certame ocorreu em 16/09/2020, iniciando a fruição do prazo para propositura de recurso administrativo, logo, o prazo final para a interposição do mesmo 23/09/2020, já que o prazo é contado em dias uteis.

DA COMPLEXIDADE DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBJETO DA LICITAÇÃO

Destarte, devemos destacar que as obras/serviços objeto do presente certame é de alta complexidade e exige notório conhecimento técnico por se tratar de obras rodoviárias cujo enredamento é bem mais amplo que a pavimentação de vias urbanas.



A obra em questão exige do profissional técnico (engenheiro civil / arquiteto) experiência ampla neste seguimento "knou hal", para identificar o tipo do solo, tráfego, velocidade imprimida na via, áreas de caimento e empoçamento, dentre outros aspectos que uma Rodovia de transito rápido exige, razão pela qual se faz indispensável a necessidade de pessoa técnica qualificada na visita da obras/serviço. Pois, ali, o profissional vai certificar-se da complexidade técnica da obra e enxergar se a empresa que representa possui "expertise" para executar este tipo de trabalho e se os seus equipamentos, acessórios e pessoal técnico e operacional estão capacitados e qualificados para execução dos trabalhos.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como é sabido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Devemos tratar o edital como se fosse a regra do jogo, onde todas as pessoas envolvidas pelo certame deveram pautar-se único e exclusivamente em seus termos, seja administração ou seus administrados.

O edital de licitação na modalidade concorrência, deve ser publicado em 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para recebimento das propostas, ou seja, prazo suficiente para os licitantes interessados, manifestarem quanto aos seus termos cujo conteúdo seja manifestadamente restritivo a competitividade, mediante impugnação ao instrumento convocatório. Não fazendo-o, incorre os licitantes e demais Interessado na preclusão administrativa, evitando, desta forma, uma sucessão desordenada de atos.

Nesta perspectiva, chegado o dia e horário estabelecido para o certame, inexistindo qualquer impugnação quanto aos termos do edital de licitação, consumada está a preclusão administrativa, passado as regras editalíssimas a ser interpretadas de forma restritivas e objetivas, logo, apenas aqueles que preenchem os seus requisitos podem lograr a habilitação no certame.

DOS FATOS

Iniciado a sessão, no dia e horário descritos no edital de licitação, que fruiu regularmente, cito a Concorrência Pública nº 001/2020, Processo Administrativo nº 178/2020, cujo objeto visa a seleção e contratação de empresa na área de engenharia e/ou arquitetura para execução das etapas 1 e 2 da obra de pavimentação de Estrada Vicinal da Santa Cruz da Prata/MG. Foi certificado pela Recorrente que a empresa Recorrida apresentou o atestado de visita técnica realizada por pessoa desabilitada no CREA e/ou CAU, ou seja, a visita foi realizada por



pessoa sem "expertise" e/ou "know hal", devidamente reconhecidos e/ou comprovados.

Tal alegação, foi confirmada pela própria representante técnica da empresa Recorrida que estava presente no certame, afirmando ser estudante de engenharia e exercer a atividade na empresa Recorrida de auxiliar de Engenharia, ou seja, realiza atos supervisionados, não demonstrando conhecimento técnico, apesar de reconhecida sua vocação.

55 licitantes para comprovação. Em resposta, a representante da empresa NJ CAETANO
56 argumentou que está em fase de formação e que já trabalha na empresa como auxiliar de
57 engenharia, possuindo, portanto, a capacidade exigida. A comissão entende que o edital não

Certificou-se ainda pela Recorrente, podendo ser evidenciado da ata de licitação que, na ocasião da visita técnica, não foram apresentados aos demais concorrentes os documentos de credenciamento para vista, impossibilitando os demais representantes técnicos das empresas concorrentes de manifestarem quanto a impossibilidade técnica do representante da empresa Recorrida, razão pela qual o presente apontamento é realizado na fase habilitatória.

53 especialidade/complexidade do objeto, em respeito ao princípio da finalidade, na ocasião da
54 visita técnica os documentos necessários para a visita não foram apresentados para os demais
55 licitantes para comprovação. Em resposta, a representante da empresa NJ CAETANO

Ocorre que, mesmo assim, a CPL optou por habilitar a empresa NJ CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA que, manifestadamente não comprovou na ocasião da visita técnica que seu representante possuía conhecimento técnico para desempenhar tal função, razão pela qual, a Recorrente busca a presente via, a fim de que seja reconsiderada a r. decisão é seja declarada a empresa Recorrida inabilitada por desatendimento ao item 5.2.4.5 e seguintes do edital.

DA VISITA TECNICA

A visita técnica está prevista na própria Lei de Licitações. A Lei 8.666/93 prevê no artigo 30, inciso III, que:

"III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."



Também conhecida como visita prévia, ela serve para que o licitante tenha conhecimento das condições do local onde realizará o serviço. A visita técnica nada mais é do que a obrigação do licitante ir até o local avaliá-lo.

O licitante, em período estabelecido no edital, deve se dirigir ao lugar onde irá trabalhar, caso vença a licitação. Para que possa visualizar as condições e saber a real necessidade do serviço.

Isso é normalmente feito em licitações de **maior complexidade**, assim como está sendo tratada as obras/serviços objeto do presente certame. Caso em que o licitante precisa ver a necessidade local para formular a sua proposta de acordo.

Assim, a visita técnica só deve ser requerida quando estritamente necessária, para não representar ônus desnecessário a administração pública.

Muitas vezes não é possível que o órgão transcreva ou explique de forma satisfatória as condições do local, devido sua complexidade técnica. Nesses casos, para evitar que os licitantes façam as propostas sem que tenham acesso à todas as informações, o edital prevê a visita técnica, ou seja, passa a ser item obrigatório do certame.

E não poderia ser diferente, pois o TCU ao julgar o **Acórdão nº244/2003** - Plenário. Min. Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003, enfatizou a necessidade da realização da visita técnica pelos licitantes:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”

Ainda dos recentes julgados do TCU, cito **Acórdão nº 4.968/2011**, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011:

“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”

No tocante a pessoa que deverá realizar a visita, não existe óbice, podendo ser realizada por qualquer profissional técnico, empregado, terceirizado ou futuro contratado, todavia, o representante do licitante deve ser qualificado, senão vejamos o que se extrai do **Acórdão nº**



785/2012 – Plenário, no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que:

"Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência".

Sob esse enfoque, o TCU considerou impertinente exigir que o profissional que realiza a visita seja o mesmo que será responsável pela execução dos serviços licitados, entretanto, ilustrou bem a necessidade do conhecimento técnico, vejamos o **Acórdão nº748/2012**, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 04.04.2011 do TCU:

"Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) **seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico**, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato".

A pessoa técnica está ligada ao entendimento e a competência para desempenhar determinadas tarefas a partir de conhecimentos específicos. Em geral, os profissionais obtêm este tipo de conhecimento através de sua formação acadêmica. E no caso do presente certame, não resta dúvida que o profissional competente para desempenhar a atividade e realizar a visita técnica é o engenheiro civil ou arquiteto devidamente reconhecido pelo seu conselho competente, ou seja, alguém que demonstre **capacidade suficiente e adequada em razão do grau de especialidade/complexidade do objeto**.

DAS RAZÕES A INABILITAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a discussão não decorre quanto a pessoa que realizou a visita técnica, se proprietário da



empresa, se é colaborador, terceirizado, futuro contratado, a discussão paira sobre a capacidade técnica e conhecimento técnico para realização da visita previa e assegurar a administração que a proposta apresentada estará adequada a exigência editalíssima.

A administração pública exigiu no edital de licitação a comprovação, por meio de um atestado de **visita técnica**, realizado por pessoa de conhecimento técnico, que o licitante comprove que recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do serviço, nos termos da Lei 8.666/93, artigo 30, inciso III, que:

“III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

E, nesta perspectiva, quando a Administração Pública reconhece a complexidade do objeto, torna-se imprescindível a realização da visita técnica para que o particular conheça todas as peculiaridades do local em que o objeto será executado e formule corretamente sua proposta, logo, é indispensável o notório conhecimento técnico do representante designado em respeito ao princípio da finalidade.

A visita técnica está disposta no edital do certame como requisito obrigatório, não permitido a dispensa em nenhuma hipótese. Portanto, ao adentrarmos no cerne da questão, notadamente, verifica-se que a inabilitação da empresa Recorrida está motivada, senão vejamos o que extrai do edital de licitação:

5.2.4.5. Atestado de Visita Técnica emitido pela Prefeitura de Guaxupé em nome do representante indicado pela empresa interessada em participar do certame.

5.2.4.5.1. A visita técnica deverá Ser agendada na Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, endereço Rua Major Joaquim Pedro, 39 – Centro – Guaxupé/MG – fone (35) 3559-1090 para ser realizada entre os dias **17 de agosto a 15 de setembro de 2020**, nos horários das 09:00 as 11:00 horas e das 14:00 as 16:00 horas.

5.2.4.5.2. O representante da empresa, por ocasião da visita técnica, deverá demonstrar capacidade suficiente e adequada em razão do grau de especialidade/complexidade do objeto, em respeito ao princípio da finalidade.

5.2.4.5.3. A empresa interessada poderá encaminhar profissional terceirizado para participar da visita técnica, desde que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência.



5.2.4.5.4. O representante da empresa interessada deverá apresentar-se munido de instrumento público ou particular, com firma reconhecida, que o qualifique a realizar a visita técnica ou, no caso de sócio, proprietário ou de dirigente de empresa cópia autenticada da ata de eleição ou do contrato social e/ou última alteração, conforme o caso, declaratório de sua investidura no cargo.

É certificado no edital de licitação a exigência de realização de visita previa por pessoa técnica, conforme devidamente assinalado, título alcançado mediante graduação na área pertinente, qual seja, engenharia civil ou arquitetura, para fins deste certame. Bem é verdade, que todos os demais concorrentes, com exceção da empresa Recorrida e da empresa YANG TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, credenciaram para a referida visita previa, profissional devidamente habilitado no conselho profissional competente.

Assim, **é certo que as licitantes, apresentaram sua documentação exigida, de forma que é imperativa a habilitação de ambas no certame**, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, enquanto, a Recorrida não atendeu ao descrito no instrumento convocatório, sendo este um princípio basilar da administração pública.

Como se sabe, o referido princípio, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº. 8.666/93, determina que tanto a Administração quanto os licitantes estão adstritos aos ditames do Edital, visando equalizar os parâmetros de apresentação da proposta e documentos, assim como definir, objetivamente, os critérios que o Ente Público deverá observar durante o processo. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



Como demonstrado, as licitantes atenderam perfeitamente as disposições contidas no item 5.2.4.5.2 e 5.2.4.5.3 do Edital, enquanto a empresa Recorrida não, existindo, portanto, fundamento para sua inabilitação, já que os requisitos editalícios não foram cumpridos.

Pensar de modo contrário, representaria a frustração da própria função da licitação, que é **possibilitar a igualdade de condições aos participantes que atenderam a exigência do item mencionado, garantido o tratamento isonômico.** Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito da ADI 3070/RN:

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. **A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.**

(STF - ADI 3070 RN, Tribunal Pleno, min. Relator Eros Grau, Julgamento 29 de Novembro de 2007).

Dessa forma, para garantir o tratamento isonômico, bem como a vinculação ao instrumento convocatório quanto a exigência de profissional técnico devidamente capacitada, melhor solução não há, senão, a reforma da decisão com a inabilitação da empresa Recorrida.

Nada obstante, na remota possibilidade de manutenção da habilitação da empresa Recorrida sobre o argumento de o responsável técnico do Município emitiu o atestado, é legítimo e prudente que a CPL exija e analise detidamente das documentações apresentadas pelos licitantes em processos licitatórios e aceitar documento em desacordo com o que reza o edital é ilegal.

Caso seja mantida a decisão, como se vê, seria nítida inobservância ao princípio da isonomia (art. art. 37, XXI, da Constituição da República e art. 3º da Lei n. 8666/93), segundo o qual as licitantes devem ser tratadas de forma igualitária, cabendo à Administração fornecer as mesmas oportunidades à todas empresas, sem privilegiar uma empresa em detrimento de outra.



CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, tendo a empresa Recorrida apresentado atestado de visita em desconformidade com o edital de licitação, requer seja o presente recurso provido e a empresa NJ CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA considerada inabilitada do certame, em respeito ao princípio vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

Atenciosamente,

Muzambinho – MG, 22 de Setembro de 2020.



PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

Eloiário Maciel Tavares

ENG. CIVIL - CREA/MG 57 807/D

RG: M 4 358 852 SSP/MG

CPF: 605 012 786-72

DIRETOR DE OBRAS